



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.726211/2021-25
ACÓRDÃO	1202-002.404 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOTEL IJUI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

É devida a contribuição previdenciária patronal pela empresa excluída do Simples Nacional em regular processo administrativo fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da qualificadora da multa de ofício quando demonstrada a situação de dolo, fraude ou conluio, como no caso (arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64).

REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA QUALIFICADA PARA O PATAMAR DE 100%. ART. 8º DA LEI 14.689/23 C/C ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na forma do art. 106, II, "c" do CTN, aplica-se a retroatividade benigna para reduzir a multa de ofício para o patamar de 100%, na forma do art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, que deu nova redação ao art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário somente para reduzir a multa de ofício qualificada ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por HOTEL IJUÍ LTDA, em face do Acórdão n. 109-015.911 – 6ª TURMA/DRJ09, que teve, como conclusão de julgamento: *“a) julgar improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido; b) declarar a definitividade das responsabilizações solidárias das empresas GRÁFICA E EDITORA JORNALÍSTICA SENTINELA LTDA., ITS GRÁFICA E EDITORA JORNALÍSTICA LTDA., SUL EDITORA GRÁFICA LTDA., CLASSIFÁCIL COMÉRCIO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA., TERMINAL RODOVIÁRIO IJUENSE LTDA. e RÁDIO GLOBO IJUÍ LTDA., não impugnadas”*.

Transcrevo, do Acórdão de Impugnação, o relatório processual (fls. 464-484):

O processo em tela é composto por 2 (dois) Autos de Infração (AI), lavrados em face da empresa HOTEL IJUÍ LTDA., a seguir descritos:

1.1. AI CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR (fls. 273 a 288), relativo às contribuições da empresa destinadas à Seguridade Social, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados, bem como as contribuições da empresa (20%), incidentes

sobre valores pagos a contribuintes individuais, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, totalizando o valor de R\$ 68.901,85 (sessenta e oito mil, novecentos e um reais e oitenta e cinco centavos), na data de sua lavratura;

1.2. AI CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (fls. 289 a 325), com exigência de contribuições sociais destinadas aos denominados Terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE), à alíquota de 4,50%, com adicional do Fator Acidentário de Proteção (FAP), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, no valor total de R\$ 192.142,05 (cento e noventa e dois mil, cento e quarenta e dois reais e cinco centavos), na data da lavratura.

2. O detalhamento do procedimento fiscal e a descrição dos fatos constam do Termo de Constatação Fiscal de fls. 328 a 356, relevando destacar:

2.1. Concomitantemente com a auditoria no sujeito passivo, foi realizada auditoria na empresa GRÁFICA E EDITORA JORNALÍSTICA SENTINELA LTDA., bem como foram realizadas diligências, posteriormente convertidas em fiscalização, nas empresas RÁDIO GLOBO IJUÍ LTDA., ITS GRÁFICA E EDITORA JORNALÍSTICA LTDA., SUL EDITORA GRÁFICA LTDA., CLASSIFÁCIL GRÁFICA E EDITORA LTDA. e TERMINAL RODOVIÁRIO IJUIENSE LTDA.

2.2. “Durante o procedimento fiscal no sujeito passivo e demais empresas já relacionadas, foram constatadas situações que resultaram em Representações para Exclusão do Simples Nacional (SN) das empresas, as quais resultaram na expedição de Termos de Exclusão do regime tributário diferenciado”.

2.3. “Conforme a Representação para Exclusão do Simples Nacional (fls. 34 a 64), cuja fundamentação deve ser considerada parte integrante do presente Termo de Constatação, as sete empresas possuem sócios de fato e administradores em comum, motivo pelo qual sua receita bruta deve ser considerada de forma global para fins de enquadramento ou desenquadramento no regime do Simples

Nacional”. Assim, as “sete empresas foram excluídas do regime especial no período de 01/01/2017 a 31/12/2021, tendo em vista que a receita global do grupo econômico (grupo de empresas com mesmos sócios e administradores) excedeu ao limite máximo permitido nos anos calendário de 2016 a 2020” (Termo de Exclusão nº 075, de 2021, à fl. 265).

2.4. Também foi relatado na representação que as empresas SUL EDITORA, CLASSIFÁCIL e HOTEL IJUÍ foram constituídas por interpostas pessoas, e a empresa TERMINAL RODOVIÁRIO resultou de cisão ou desmembramento da empresa ITS GRÁFICA.

2.5. A exclusão do sujeito passivo da sistemática de tributação do Simples Nacional foi objeto do processo nº 11000.725006/2021-42. Em consequência, o “sujeito passivo foi cientificado da exclusão do SIMPLES NACIONAL através de comunicação da Equipe de Benefícios (EBEN), com envio do Termo de Exclusão do Simples Nacional por via postal, recebido em 13/09/2021 (fl. 266)”.

2.6. “Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais vinculados ao sujeito passivo no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020 (período da auditoria), aí incluídos os 13º salários de todo o período”.

2.7. “Foram examinadas as folhas de pagamento e as GFIPs apresentadas pelo sujeito passivo, sendo utilizadas, para fins de lançamento, as bases de cálculo constantes das GFIPs, resumidas no quadro de fls. 267 a 270 (arquivo magnético na fl. 271)”.

2.8. “Do montante da contribuição apurada sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais da empresa foi abatido o valor recolhido para a Previdência Social no âmbito do SIMPLES NACIONAL (INSS/ CPP), conforme demonstrado na mesma planilha. Do valor total devido de R\$ 377.523,11 (valores originais), foi abatido o valor recolhido de R\$ 277.316,93, resultando em

contribuições previdenciárias e para terceiros a lançar no montante de R\$ 100.206,18 (valores originais)”.

2.9. “Conforme fartamente comprovado no presente TERMO DE CONSTATAÇÃO e na Representação para Exclusão do Simples Nacional, as empresas GRÁFICA SENTINELA, ITS GRÁFICA, RÁDIO GLOBO, SUL EDITORA, CLASSIFÁCIL, TERMINAL RODOVIÁRIO e HOTEL IJUÍ constituem um único grupo econômico, de propriedade e administrado por EDMUNDO POCHMANN e BRENO POCHMANN (a sra. IARA TERESINHA SOARES, mãe de BRENO POCHMANN, possui participação nas empresas ITS GRÁFICA e TERMINAL RODOVIÁRIO)”. Por essa razão, “os tributos aqui lançados e devidos pela empresa HOTEL IJUÍ são de responsabilidade solidária das empresas GRÁFICA SENTINELA, ITS GRÁFICA, RÁDIO GLOBO, SUL EDITORA, CLASSIFÁCIL, TERMINAL RODOVIÁRIO e HOTEL IJUÍ, conforme enquadramento na previsão do art. 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN)”.

3. Em relação aos valores exigidos nos autos de infração, foi aplicada a multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme previsão contida no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

4. Tendo em vista a constatação, em tese, da prática do Crime contra a Ordem Tributária, tipificado nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990, restou formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (Processo Administrativo nº 11000-726.314/2021-95).

Da ciência ao sujeito passivo e responsáveis solidários

5. O sujeito passivo foi cientificado do Termo de Ciência e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (fls. 357 e 358) e dos Autos de Infração em 22/10/2021, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 377.

5.1. Os responsáveis solidários foram regularmente cientificados do lançamento, conforme segue:

- CLASSIFÁCIL COMÉRCIO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA., em 20/10/2021, conforme AR à fl. 378;

- GRÁFICA E EDITORA JORNALÍSTICA SENTINELA LTDA., em 20/10/2021, conforme AR à fl. 379;

- ITS GRÁFICA E EDITORA JORNALÍSTICA LTDA., em 20/10/2021, conforme AR à fl. 380;

- RÁDIO GLOBO IJUÍ LTDA., em 20/10/2021, conforme AR à fl. 381;

- SUL EDITORA GRÁFICA LTDA., em 20/10/2021, conforme AR à fl. 382; e

- TERMINAL RODOVIARIO IJUIENSE LTDA., em 20/10/2021, conforme AR à fl. 383.

Da Impugnação

6. Em 03/11/2021, o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 388 a 397, por meio de seu procurador (fl. 404), conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 385, sob os seguintes argumentos:

a) após breve resumo dos fatos, a Impugnante alega que “o Auto de lançamento não se sustenta e o crédito tributário constituído deverá ser excluído, tendo em vista que emitido sob pressupostos inexistentes e com elementos equivocados”;

b) Preliminarmente – Cancelamento do Lançamento Fiscal. No “lançamento tributário, a autoridade fiscalizadora partiu do pressuposto de que a empresa impugnante, assim como as demais empresas vinculadas pela responsabilidade tributária teriam sido excluídas do simples nacional pelo TE 075”. Contudo, “tal pressuposto simplesmente não se acha implementado”, uma vez que “a impugnante, assim como as demais empresas relacionadas, no prazo e na forma legal, apresentaram MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (IMPUGNAÇÃO) contra o termo de exclusão do simples nacional, vinculado ao processo nº 11070.725006/2021-42”. Portanto, “o pressuposto que justificaria a emissão do Auto de Infração, simplesmente não existe, o que, por consequência, torna inválida sua emissão o que o nulifica. Porém, se acaso o entendimento for de não nulidade, no mínimo, significa a imposição de suspensão de qualquer tramitação da cobrança do crédito tributário constituído, seja

como devedora principal, seja como devedora por responsabilidade”;

c) Do mérito. O sujeito passivo invoca “a fundamentação apresentada no âmbito do processo nº 11070.725006/2021-42, a título de manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional, cuja cópia segue em anexo (Doc. 04), onde, pormenorizadamente está demonstrada a inconsistência e impertinência da conclusão a que chegou a autoridade fiscalizadora ao propor a exclusão do simples nacional”. Dessa forma, “o termo da manifestação de inconformidade em anexo serve como razões de impugnação administrativa”, eis que no referido termo ficou demonstrado que:

i) “O Sr. Breno Soares Pochmann e Edmundo Henrique Pochmann, não são donos da empresa impugnante;”

ii) “Nenhuma das evidências indicadas na peça fiscal impugnada como indicadoras da existência de vínculo com as demais empresas e, conseqüentemente, formação de grupo econômico, faz qualquer referência à empresa impugnante”;

iii) “Os proprietários da empresa impugnante eram e são exclusivamente o Sr. Igor Pochmann Pedde, que detém 99% do capital social e Carolina Dalla Roza dos Santos, com 1% do capital social”;

iv) “Pelo fato de Igor Pochmann Pedde ser também ser sócio da empresa Hotel Ijuí Ltda, onde detém 99% do capital social, forma com a impugnante o grupo empresarial composto por ambas as empresas”;

v) “Em decorrência de ser sócio comum e com participação superior a 10% do capital social, aplica-se o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, inciso IV da LC 123/2006, ou seja, deve ser somada receita de tais empresas para verificação do limite”;

vi) “O somatório das receitas das empresas vinculadas fica dentro do limite previsto para enquadramento no simples nacional”;

vii) “Exceto em relação às duas empresas já mencionadas, o Sr. Igor Pochmann Pedde, não é sócio ou

administrador de qualquer outra das empresas listadas na peça fiscal”, não se aplicando ao caso “qualquer outro impedimento à permanência da impugnante no regime especial de tributação”;

viii) Assim, “para o caso de ser analisado o mérito da questão, deverá ser declarado insubsistente o auto de infração e o respectivo crédito tributário constituído, tanto na condição de devedor principal, como também na condição de responsável solidário”;

d) a Impugnante alega a “total improcedência de qualificação da penalidade, com aplicação da multa em grau duplicado, de 150% do valor do tributo supostamente não recolhido”, uma vez que, “para justificar a aplicação da multa no percentual qualificado, é indispensável a prova de dolo, o que, conforme já apontado na discussão do mérito da questão, reafirma-se que, não apenas não ocorreu a prática de fraude que atrairia a duplicação da multa, mas sim que inexistente a prática de qualquer infração, mesmo que básica, pois, não existe simulação ou conluio entre as partes para compor um grupo econômico, mas sim um grupo de empresas distintas para valer-se do tratamento tributário especial previsto no simples nacional, em perfeita sintonia com os parâmetros legais”;

e) “o que efetivamente existe é a participação do sócio Igor Pochmann Pedde de forma comum com a empresa Hotel Ijuí Ltda, [...] que detém 99% do capital social na empresa impugnante e 99% do capital social do Hotel Ijuí Ltda”, sendo que, em relação “às demais empresas listadas pelo fisco, não existe qualquer participação dos sócios da impugnante”, inexistindo a prática de qualquer infração, motivo pelo qual é indevida a aplicação de qualquer penalidade;

f) “sob o aspecto material, não existe a prática de qualquer infração. Assim, não apenas é indevida a duplicação da penalidade, como também, indevida é a aplicação de qualquer penalidade”. Também argumenta que, no “caso de ser mantida a prática de infração fiscal, alternativamente deverá ser revista a decisão fiscal de duplicar o percentual da multa de 75% para 150%, visto que, tal medida contraria de forma concreta diversos princípios constitucionais”, citando o

princípio do não confisco (art. 150, IV, CF) e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, CF, e art. 2º da Lei nº 9784, de 1999).

g) “a aplicação da penalidade de multa no percentual de 150% sobre o tributo supostamente devido, contraria os mencionados princípios, configurando de forma clara e indiscutível o excesso da imposição fiscal”, devendo “ser referido que, multa é acessório ao tributo (principal) e, pelos princípios já indicados, o acessório nunca poderá ser superior ao principal”, tudo em conformidade com o entendimento do CARF e do STJ;

h) Dos pedidos. Ao finalizar a peça contestatória a Impugnante requer:

- a atribuição de efeito suspensivo ao ato impugnado (art. 151, III, do CTN);

- “seja considerado nulo e extinto o Auto de Infração impugnado” (art. 156, IX, do CTN);

- alternativamente, “seja retirada a qualificação da multa e limitada sua gradação para 75% do valor do tributo lançado”;

- “a produção de prova pericial, de natureza contábil, assim como todas as demais diligências necessárias para tanto. [...] Para a apresentação dos quesitos e a indicação do Perito, a impugnante REQUER seja concedida a oportunidade para tanto, assim que houver despacho de determinação da realização da perícia”; e

- “a juntada de novos documentos, assim como também a produção de todos os meios de prova que se fizerem necessários, face a impossibilidade de fazê-lo em sua plenitude com a presente peça”.

7. Apesar de devidamente científicas, as empresas GRÁFICA E EDITORA JORNALÍSTICA SENTINELA LTDA., SUL EDITORA GRÁFICA LTDA., CLASSIFACIL COMÉRCIO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA., ITS GRÁFICA E EDITORA JORNALÍSTICA LTDA., RÁDIO GLOBO IJUÍ LTDA. e TERMINAL RODOVIÁRIO IJUIENSE LTDA. não apresentaram impugnação.

8. Conforme Termo de Apensação de fl. 384, esse processo foi juntado, por apensação, ao de nº 11000.725006/2021-42.

9. Em 12/01/2022, o sujeito passivo protocolou a petição de fls. 438 e 439, requerendo “seja determinada a imediata exclusão do registro do CADIN”, pelas razões que apresenta.

10. É o Relatório.

Intimada do julgamento da DRJ, a atuada interpôs o presente recurso voluntário, repisando tudo quanto constou de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, conheço do recurso voluntário.

Em primeiro lugar, quanto aos fundamentos de mérito que ensejaram a exclusão da empresa do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório do Executivo n. 75, de 27 de agosto de 2021, e do que decorreu o lançamento, trata-se de matéria enfrentada nos autos do processo n. 11000.725006/2021-42, a que este é apenso, em julgamento conjunto nesta assentada.

Para este processo, portanto, a discussão deverá ficar adstrita à arguida nulidade do lançamento da contribuição previdenciária patronal e social devida a terceiros, em decorrência de suposto cerceamento de defesa, e à impugnação à aplicação da qualificadora da multa de ofício, fundamentos constantes da impugnação da contribuinte e reiterados no recurso voluntário.

Preliminarmente, a recorrente “[...] requereu a realização de prova pericial de prova pericial, de natureza contábil, assim como todas as demais diligências necessárias para tanto, haja vista que tal meio de prova é absolutamente indispensável à elucidação plena dos fatos, cuja necessidade restou clara com a exposição da matéria de mérito, retro. Também foi requerido a abertura de prazo para apresentação dos quesitos e indicação do Perito.”

Nesse ponto, entendo por acertado o acórdão recorrido que indeferiu o pedido de produção da prova pericial.

Com efeito, preceituam os artigos 16 e 18 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

[...]

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso em tela, o sujeito passivo deixou de atender aos requisitos previstos no inciso IV do transcrito art. 16, eis que não formulou quesitos e não indicou o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito, de modo que acertado o indeferimento constante do acórdão ora recorrido, que teve por não formulado o pleito.

Ainda que assim não fosse, é dado ao julgador o indeferimento das provas entendidas como prescindíveis, como no caso, em que a robustez das constatações fiscais, não elididas pela juntada de documentos quaisquer ou alegações bastantes pela parte impugnante, ora recorrente, são suficientes às conclusões alcançadas quanto ao mérito das autuações, a par do previsto no art. 18 do Decreto n. 70.235/72, acima transcrito.

Quanto à aventada nulidade dos lançamentos, eis que teriam sido realizados como ato subsequente à prolação do ADE de exclusão do Simples Nacional sem que se tivesse instaurado, em relação a esse Ato de Exclusão, previamente aos lançamentos, o contraditório necessário ao processo administrativo fiscal, também não há como proceder.

Para rechaçar a preliminar arguida, suficientes são os fundamentos que constaram do acórdão de Impugnação, aos quais faço adesão, a par do permissivo no art. 114, § 12, do RICARF:

14. A Impugnante argumenta “que o pressuposto que justificaria a emissão do Auto de Infração, simplesmente não existe, o que, por consequência, torna inválida sua emissão o que o nulifica”.

14.1. Em relação às alegações de nulidade do lançamento, insta esclarecer que o processo administrativo tributário é regulado por legislação específica, no caso o Decreto nº 70.235, de 1972, o qual contempla as hipóteses de nulidade no seu art. 59:

[...]

14.2. Infere-se que, sendo os atos e termos lavrados por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não há que se cogitar da nulidade dos autos de infração.

14.3. Por outro lado, há que acrescentar que, havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas, como determina o art. 60 do mesmo Decreto, se o sujeito passivo restar prejudicado:

[...]

14.4. Portanto, sendo os atos e termos lavrados por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do procedimento fiscal. No caso em tela, ao se analisarem os autos, pode-se constatar que o Termo de Exclusão foi lavrado por autoridade competente – o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – cuja competência (para fiscalizar e constituir o crédito tributário) decorre de lei, conforme prescreve o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, a seguir transcritos:

[...]

14.5. No caso, pode-se verificar que os Autos de Infração estão devidamente motivados, sendo que todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura foram atendidas. Também é possível observar que os AIs e o Termo de Constatação Fiscal trazem a descrição dos fatos e os fundamentos legais relacionados à infração cometida.

14.6. Nesse contexto, também se constata que foi possível o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, pois há prova nos autos de que o sujeito passivo e os responsáveis solidários foram regularmente cientificados do lançamento, tendo acesso a todas as informações necessárias para elaborar sua defesa, o que demonstra a inexistência de prejuízo.

14.7. De todo o exposto, resta concluir que, tendo sido lavrados os Autos de Infração por autoridade competente e garantido o direito de defesa, estando esses devidamente motivados e revestidos das formalidades essenciais à sua lavratura e, não se encontrando presentes os pressupostos enumerados no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há justificativa nem amparo legal para prosperar a pretensão do sujeito passivo no sentido de declarar a sua nulidade.

Por fim, no que se refere à aplicação da qualificadora da multa de ofício, sustenta a recorrente o seguinte:

[...] para que ocorresse a majoração do percentual da multa, seria indispensável a prova de dolo, o que, conforme já apontado na discussão do mérito da questão, não apenas não ocorreu a prática de fraude que atrairia a duplicação da multa, mas sim que inexistente a prática de qualquer infração, mesmo que básica, pois, não existe simulação ou conluio entre as partes para compor um grupo econômico, mas sim um grupo de empresas distintas para valer-se do tratamento tributário especial previsto no simples nacional, em perfeita sintonia com os parâmetros legais, pois, em relação às demais empresas listadas pelo fisco, não existe qualquer participação dos sócios da impugnante.

No ponto, não se sustenta a tese lançada no julgamento de que, não é necessária a presença do “dolo específico” para configurar a fraude, bastando a presença do “dolo genérico”, pois bastaria a intenção de não pagar para configurar a sua existência.

Ora, Senhores Juízes, como já apontado no decorrer do presente trabalho e na impugnação, embora o fisco aponte o contrário, é certo que não há nos autos qualquer elemento concreto e irrefutável apontando que os proprietários e administradoras da empresa recorrente, tenham realizado qualquer atitude que, de modo específico ou mesmo transversal, tenha como objetivo a sonegação fiscal. Se inexistente esta conduta, sequer é viável

falar-se da presença de “dolo genérico” e, muito menos de “dolo específico”.

Assim, por falta de fato típico ou justa causa, deverá ser declarada a ilegalidade da majoração da multa de 75% para 150%.

Por outro lado, para o caso de não ser acatada a hipótese precedente, também deverá ser declarada ilegal a majoração da penalidade por ela configurar a prática de confisco e de inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

[...]

Estes julgados, tanto na maior esfera da justiça federal, o STF, como também, na maior esfera do contencioso administrativo federal, o CARF, deixam absolutamente claro que, mesmo no julgamento administrativo, dever ser reconhecida e aplicada a tese que já reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da penalidade para patamar superior ao próprio tributo.

No caso presente, a multa pelo cometimento da infração foi aplicada, da forma qualificada prevista no § 1º do art. 44 da Lei n. 9.430/96 c/c arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, pelas seguintes razões, constantes do relatório fiscal:

No caso do presente lançamento, restou configurada a intenção deliberada dos reais proprietários e administradores das empresas GRÁFICA SENTINELA, ITS GRÁFICA, RÁDIO GLOBO, SUL EDITORA, CLASSIFÁCIL, HOTEL IJUÍ e TERMINAL RODOVIÁRIO, srs. EDMUNDO POCHMANN e BRENO POCHMANN, em fragmentar as atividades em sete empresas diferentes, de forma que a receita bruta individual de cada empresa não ultrapassasse o limite máximo estipulado pela Lei Complementar 123/2006.

Para este intuito, utilizaram-se de interpostas pessoas nos contratos sociais das empresas SUL EDITORA, CLASSIFÁCIL e HOTEL IJUÍ. Além disso, no caso das empresas ITS GRÁFICA e TERMINAL RODOVIÁRIO, as provas trazidas ao presente Termo de Constatação também evidenciam que EDMUNDO e BRENO POCHMANN são sócios de fato e administradores das empresas, embora não integrem formalmente os contratos sociais.

Desta forma, utilizando-se de fraude e conluio na constituição formal das empresas, o que permitiu a opção de todas as empresas pelo regime tributário do Simples Nacional,

resultou, em tese, em sonegação das contribuições previdenciárias patronais (e para outras entidades) referentes a remuneração de todos os empregados do grupo econômico, de forma contínua, pois ocorreu durante todos os 48 meses (incluindo 13º salário) objeto desta auditoria previdenciária.

Portanto, é inquestionável o objetivo pretendido, de reduzir significativamente as contribuições previdenciárias e para outras entidades devidas, ao deixarem os srs. EDMUNDO POCHMANN e BRENO POCHMANN de integrarem os contratos sociais das empresas ITS GRÁFICA, SUL EDITORA, CLASSIFÁCIL, HOTEL IJUÍ e TERMINAL RODOVIÁRIO, das quais são os reais proprietários e administradores.

Presentes se afiguram, pelo que consta da imputação fiscal, os elementos necessários à qualificação da multa de ofício; constata-se a ocorrência do dolo sonegatório e de conluio fraudulento, ante a simulação nos negócios entre as empresas do grupo, objetivando a fragmentação das atividades entre as 7 (sete) empresas referidas, para que pudessem, cada uma delas, alocar receita não superior ao limite máximo estipulado pela Lei Complementar n. 123/06.

Com efeito, a autoridade fiscal indicou substancialmente as práticas dolosas – que resultaram na exclusão da recorrente do Simples Nacional e no lançamento das contribuições ora combatidas; restou demonstrado de que os srs. Edmundo e Breno Pochmann eram os sócios de fato e administradores das empresas integrantes do grupo econômico, possuindo amplos poderes de gestão, a par das procurações que lhes foram outorgadas por todas as empresas integrantes do grupo econômico.

As circunstâncias relatadas e demonstradas pela Fiscalização evidenciaram o intuito deliberado da empresa atuada de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, configurando a prática sistemática e reiterada de sonegação, mediante o oferecimento de menos do que devia à tributação; ademais, retardou o conhecimento, por parte da autoridade tributária, da ocorrência dos fatos geradores dos tributos devidos, mediante a inserção de informações inverídicas em GFIPs, incorrendo, também assim, em sonegação fiscal.

Caracterizado o elemento volitivo na conduta do sujeito passivo nas operações realizadas, demonstrada a sonegação das contribuições sociais, por meio de fraude tributária, ocasionada pela criação e utilização de pessoas jurídicas, indevidamente optantes pelo regime do Simples Nacional, bem como a alteração da verdade sobre fatos juridicamente relevantes, implicando a redução deliberada do valor devido (e recolhido) à Seguridade Social, é cabível a exigência dos valores devidos com a aplicação da penalidade qualificada.

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, o princípio do não-confisco, estabelecido na Constituição Federal de 1988, é dirigido ao legislador, visando orientar a

elaboração da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Assim, independente do seu *quantum*, a multa em análise decorre de lei e deve ser aplicada, pela autoridade tributária, sempre que for identificada a subsunção da conduta à norma punitiva, haja vista o disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional:

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade tributária aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, a vedação ao controle de constitucionalidade de ato normativo, no âmbito do processo administrativo, decorre do art. 26-A, *caput*, do Decreto n. 70.235/72, ressalvados apenas os casos salvo de declaração de inconstitucionalidade por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, e de edição de atos específicos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia-Geral da União (exceções previstas no § 6º da referida norma).

Nesse sentido, também enuncia a Súmula CARF n. 2:

Súmula n. 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Contudo, na forma do art. 106, II, “c” do CTN, **deve-se aplicar a retroatividade benigna para reduzir a multa de ofício para o patamar de 100%, na forma do art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, que deu nova redação ao art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96.**

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso voluntário, tão somente para reduzir a multa de ofício qualificada ao patamar de 100%.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ